

§ 3. Não poderá ser aberto o trafego da linha ferrea de que trata esta lei, na parte comprehendida entre a cidade de Lorena e a séde da freguezia do Piquete, sem que, ao menos esteja prompto e apto para receber os trilhos, todo o leito da linha até o seu ponto terminal.

Art. 2. Os concessionarios terão o direito de preferencia para o estabelecimento de nucleos e outras vantagens attinentes á immigração em todo o percurso da linha, e igualmente direito de preferencia para a introdução de immigrants que se destinarem a esses nucleos.

§ 1. Nos nucleos que fundarem terão o auxilio, por parte da provincia, de duzentos mil réis por familia effectivamente collocada, e mais os seguintes favores:

I. A abertura de caminhos nos nucleos e entre estes e a estação mais proxima da estrada de ferro de que trata este privilegio, a demarcação de lotes coloniaes e a construção d'um edificio para a recepção dos immigrants.

II. O direito de desapropriar, de accordo e por deliberação do governo, os terrenos que forem necessarios para a fundação e desenvolvimento dos nucleos.

Art. 3. O presidente da provincia fica auctorisado a abrir credito especial para a execução do disposto no paragrapho e numeros precedentes e a fazer as operações de credito que para esse fim forem necessarios.

Art. 4. Fica-lhes tambem concedido, na fórmula das leis provinciaes n. 38 de 18 de Março de 1836 e n. 22 de 17 de Abril de 1855, o direito de desapropriar os terrenos e predios necessarios á passagem da linha, estabelecimento de estações e outros fins relativos ao seu privilegio.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos nove dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorisando o Governo a conceder ao commendador Custodio Vieira da Silva e tenente José Mariano Ribeiro da Silva, ou á companhia que organisarem, privilegio por setenta annos para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Lorena se dirija aos campos do Buriquy ou Jordão, como acima se declara.

Para vossa excellencia vér,

Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos nove dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 106

O Dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Provincia de São Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1. Fica auctorisada a Camara Municipal do Jahú a contractar com quem melhores vantagens offerecer a organisação de uma empresa funeraria de conducção de cadaveres, dentro dos limites da cidade, para o cemiterio publico, sob as seguintes condições :

§ 1. A conducção dos cadaveres deverá ser feita em vehiculos e caixões que a empresa terá, segundo as classes e tabellas estabelecidas pela Camara, pago o transporte pelos particulares ;

§ 2. Em caso de ser a cidade invadida por alguma epidemia, a juizo da Camara, soffrerão uma redução da quarta parte os preços taxados no respectivo contracto ;

§ 3. A concessão do privilegio será pelo praso de dez annos, podendo este praso ser prorogado por igual periodo pela mesma Camara, si entender conveniente, a bem do serviço publico ;

§ 4. A empresa deverá ser montada e funcionar dentro do praso de um anno a contar da data do contracto, sob pena de caducidade da concessão, pela mesma Camara declarada ;

§ 5. A empresa será obrigada a conduzir gratuitamente nos vehiculos da ultima classe os que provarem indigencia com attestado do presidente da Camara, do juiz de paz, do parochio, ou de qualquer auctoridade policial ;

§ 6. Os cocheiros do serviço da empresa deverão ser peritos em sua arte e ter a maioridade civil.

Art. 2. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, auctorisando a Camara Municipal do Jahú a contractar com quem melhores vantagens offerecer a organisação de uma empresa funeraria de conducção de cadaveres, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos nove dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 107

O Dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincia
decreto, e eu sancionei a seguinte lei :

CAPITULO I

Art. 1. O Presidente da Provincia é auctorizado a despendere com os serviços
designados nas seguintes rubricas desde 1 de Julho de 1889 a 30 de Junho de 1890, a
quantia de réis 5.130:173\$960.

§ 1.

ASSEMBLÉA PROVINCIAL

MEMBROS DA ASSEMBLEA

Subsidio aos srs. deputados	47:520\$000	
Ajuda de custo aos mesmos	4:000\$000	51:520\$000

PESSOAL DA SECRETARIA

1 Director	O.	1:733\$340	
	G.	866\$660	
1 Official	O.	1:333\$340	
	G.	666\$660	
1 Archivista	O.	1:200\$000	
	G.	600\$000	
4 Amanuenses	O.	3:200\$000	
	G.	1:600\$000	
I Porteiro	O.	1:000\$000	
	G.	500\$000	
Ao amanuense encarregado das actas	G.	600\$000	13:300\$000

OUTROS EMPREGADOS

2 Primeiros tachigraphos	O.	4:000\$000	
	G.	2:000\$000	

